

**PRINCÍPIO ESPERANÇA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AINDA SE TEM FÉ EM DIAS
MELHORES**

Luis Sérgio Mesquita Sandim¹

RESUMO: Este artigo versa sobre a inquestionável incidência do princípio esperança, de autoria de Ernest Bloch, na Carta Constitucional Brasileira de 1988, onde se constata que tal estatuto jurídico fundamental, aliado às manifestações populares de 2013, preenche escorreitamente a dupla perspectiva analisada pelo filósofo alemão para uma reforma estrutural estatal.

Menciona ainda, por notório merecimento, a atuação da Suprema Corte em relação a diversos casos, nos quais, observar-se a intolerância à práticas de corrupção, bem como, consagra princípios fundamentais, como a efetivação da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da erradicação das desigualdades, do direito à felicidade, dentre outros. Registra, ainda, o fator Copa do Mundo 2014, bem como, relaciona alguns episódios que evidenciam o descuido do ente estatal com a segurança, educação e saúde pública. Ao final, em que pese realçar a existência de fortes amarras ligadas ao egoísmo e ao sentimento de sobreposição de interesse de alguns particulares - ainda que ocupantes de cargos públicos -, em relação ao coletivo, entremostra-se a razão de se crer, profundamente, na Carta Republicana de 88, principalmente no controle de constitucionalidade exercido pelo STF, que, pelos precedentes recentes, justificam tal ato de fé.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio Esperança. Ernest Bloch. Constituição Federal de 1988. Manifestações populares de 2013. Supremo Tribunal Federal.

**PRINCIPLE HOPE, 1988 FEDERAL CONSTITUTION AND
FEDERAL SUPREME COURT - STILL HAVE FAITH IN BETTER DAYS**

ABSTRACT: This article descant about the unquestionable impact of the principle of hope, written by Ernest Bloch, on the Brazilian Constitutional Charter of 1988, which noted that such a fundamental legal status, coupled with the mass demonstrations of 2013, correctly fills the dual perspective analyzed by the German philosopher for state structural reform.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, aluno do XVI Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, estagiário no gabinete do Ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal (STF), contato:luissergioescritorio@gmail.com

It mentions yet, by notorious worth, the performance of the Supreme Court in relation to several cases, in which are observed the intolerance to corrupt practices, as well, establishes fundamental principles such as the effectiveness of citizenship, dignity of the human people, the eradication of inequalities, the right to happiness, among others.

It also records the 2014 World Cup factor as well, lists some episodes that show the carelessness of the state entity with security , education and public health .

At the end , despite highlighting the existence of strong bonds linked to selfishness and sense of overlapping interest of some individuals - even public officeholders , in relation to the collective, it evidences the reason to believe deeply on the Republican Charter 88, especially in constitutional control exercised by the Supreme Court, which, by recent precedents, justify such an act of faith.

KEYWORDS: Principle Hope. Ernest Bloch. Federal Constitution of 1988. Popular demonstrations of 2013. Federal Supreme Court.

INTRODUÇÃO

No ano de 2013, a Norma Ápice da República Federativa Brasileira celebrou 25 anos de vigência, permitindo, assim, profundas reflexões acerca de sua aplicação.

O referido texto constitucional é inegavelmente timbrado pelo princípio esperança, há muito proclamado pelo saudoso filósofo alemão Enerst Bloch, haja vista que, justamente nessa carta política, o constituinte concede maior tratamento a aspectos como: cidadania, direitos humanos e democracia.

A adoção da forma de governo republicana conferiu, indiscutivelmente, maior liberdade e direitos ao cidadão - ao contrário do que se dera durante o regime militar brasileiro, que fora marcado por inesquecíveis cenas de arbítrio estatal, período este descrito por alguns como “tempo de trevas, o predomínio da truculência, o reino da exceção, os chamados anos de chumbo”².

Deste modo, a veloz evolução constitucional no Brasil faz pulsar em todos os conterrâneos a esperança por um país melhor, com mais igualdade e menor injustiça, em especial pelo fato do poder – supostamente - estar na mão do povo.

No entanto, como nem tudo são flores, tem-se presenciado diversos acontecimentos no Brasil que fazem crer ainda estar longe a tão colimada esperança, mormente com os elevados gastos pelo Poder Público com a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 em solo brasileiro, em detrimento à manutenção de direitos sociais, como a segurança, educação e saúde, olvidando-se a *res publica*, já que não há recursos para atender a todas as necessidades.

O presente trabalho tratará, primeiramente, sobre o princípio esperança de Ernest Bloch, e, em segundo turno, pela verificação do preenchimento da dupla perspectiva ressaltada pelo mesmo, o que se dá com as manifestações populares de 2013 e com o devido suporte material, consistente no próprio texto constituinte e na atuação do Supremo Tribunal Federal, fato que não deixa morrer a esperança que abarca todos os cidadãos pátrios.

1 - O PRINCÍPIO ESPERANÇA SEGUNDO ERNEST BLOCH

Ernest Bloch foi um dos maiores filósofos marxistas alemães (1885-1977), tendo, como sua obra principal, o livro intitulado “O princípio esperança”.

² Reis, Daniel Aarão, Ditadura militar, esquerdas e sociedade , 3. Ed.. Reis, Rio de Janeiro, p. 7 e 8.

O filósofo alemão, na obra sobreposta, transmite a seus leitores uma profunda reflexão quanto às mudanças qualitativas que podem – e devem - se dar em uma sociedade, causando anseio nos mesmos por mudanças gerenciais.

O professor Antonio Rufino Vieira, em seu artigo “PRINCÍPIO ESPERANÇA E A “HERANÇA INTACTA DO MARXISMO EM ERNEST BLOCH”³”, prenota quanto a tal temário:

A esperança concreta tem suas raízes antropológicas nas insuficiências humanas, por exemplo, na fome e no sonho. A fome, como pulsão básica mais confiável que vida a autopreservação, pode levar à construção (ideal) de uma sociedade onde a abundância e o bem-estar sejam constantes para todos os homens.

Assim sendo, de acordo com a visão de Bloch, a sociedade teria todas as condições para se reestruturar, desde que este desejo de mudança fosse compartilhado por todos os cidadãos, bem como se fossem disponibilizados os meios materiais para tanto⁴.

E. Bloch ressalta, ainda, que a “mania de querer o melhor” continua presente no homem como motivo de despertar e de futuro, mesmo quando as circunstâncias históricas o impedem e oprimem⁵.

É com este princípio do filósofo Ernest Bloch, mesmo que inconscientemente, ou melhor, predestinadamente, que milhões de brasileiros se portam - ou tem de ser portar - diante dos variados acontecimentos que se dão em nosso país, que por vezes trazem à tona os sentimentos de injustiça e revolta.

2 - AS MANIFESTAÇÕES POPULARES DE 2013 E O INÍCIO DO ANSEIO COLETIVO POR MUDANÇAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

No ano de 2013, milhares de brasileiros, nas mais variadas cidades do país, tanto nas capitais quanto nos municípios do interior, se reuniram em prol de interesses e objetivos comuns, ou seja, pela busca da redução tarifária como um todo, em especial no âmbito dos transportes, requerendo, ainda, a devida promoção de saúde pelo ente estatal, o combate à corrupção, a boa gestão da verba pública, dentre outros reclames.

³ Viera, Antonio Rufino, artigo “PRINCÍPIO ESPERANÇA E A “HERANÇA INTACTA O MARXISMO” EM ERNEST BLOCH”, P. 2.

⁴ Viera, Antonio Rufino, artigo “PRINCÍPIO ESPERANÇA E A “HERANÇA INTACTA O MARXISMO” EM ERNEST BLOCH”, P. 2.

⁵ Ibidem, p.240-1.

Certo é que há muito já ocorria no Brasil movimentos públicos em busca de determinados interesses. Contudo, nunca aqui se vislumbrara manifestações tão vultosas, o que se dera graças às redes sociais e a globalização virtual, repercutindo, assim, inclusive no cenário internacional.

As citadas manifestações, somente se concretizaram pela garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XVI, da CF/88⁶, onde, em atenção aos direitos da cidadania, se estabelece a liberdade de reunião.

Cumpre-se mencionar que, na Lei Fundamental da República da Alemanha de 1949, em seu art. 8º, inciso 1⁷, há exatamente a mesma previsão de liberdade de reunião, tal qual adotada por nossa constituinte, de modo que, frontalmente se percebe o caráter democrático-social de tal estatuto jurídico saxão.

Desse modo, percebe-se que o texto constitucional brasileiro, mediante direito comparado, vem alcançando tangível grau de evolução, deixando para trás as amarras férreas da ditadura militar, para, então, adentrar no chamado estado democrático de direito, onde o cidadão-contribuinte ocupa o assento principal, como o dono do poder político.

Não é a toa que em 2013 se vislumbrara inúmeras manifestações sociais no Brasil, onde se dera destaque, principalmente na mídia, ao mau emprego do dinheiro público, malversando o erário, redundando na ineficiência dos serviços públicos, ao passo que, finalmente, os cidadãos assumiram ali o papel de vigilância que lhes pertine, como destinatários finais do bem público, tal como exsurge do *caput*, do art. 1º, da Lei das Leis.

As manifestações decorreram, em linha de conta, em razão dos exorbitantes gastos do Governo Federal, Estaduais e do Distrito Federal com a Copa do Mundo de 2014, que será sediada no Brasil, em detrimento de dispêndios fundamentais, como a manutenção da saúde e da educação, bem como com o sistema carcerário, de há muito falido, para se dizer o mínimo, tornando-se palco de rebeliões constantes e de todo desumanas pelos atos de barbárie que são cometidas.

⁶ XVI – “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”;

⁷ Artigo 8 (Liberdade de reunião): (1) Todos os alemães tem o direito de se reunirem pacificamente sem armas, sem notificação nem autorização prévias.

Para se ter ideia, em periódico publicado na Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, fora apontado estimação de gasto para implementação da Copa do Mundo de 2014, “de mais de 22 bilhões para a concretização do evento, vindo 98 % dos cofres públicos e o restante da iniciativa privada”⁸.

Em contrapartida, veja-se os casos abaixo, onde se alude à falta de sensibilidade do ente público com compromissos sociais básicos, a saber:

A) **Mar de sangue no presídio de Pedrinhas, no estado do Maranhão:** Recentemente, teve-se notícia da tragédia, há muito anunciada, que implodira no presídio de Pedrinhas/MA, onde se atingira o marco de mais de 60 presidiários assassinados, de forma brutal.

O descuido do poder público brasileiro com relação ao nosso sistema carcerário é latente, onde se tem, incrivelmente, segundo dados apontados por Luiz Flávio Gomes⁹, o acréscimo de 6,8% da população presidiária, referente, apenas, ao interregno de seis meses, isto é, de 12 de novembro de 2013 à 06 de dezembro do mesmo ano.

Curiosamente, a majoração da população carcerária não reflete em maior segurança aos cidadãos, sendo que as infrações penais continuam acontecendo nas ruas, inclusive com maior índice, tal como ocorre no âmbito do Distrito Federal, onde essa “região vive um impressionante surto de violência: “Os roubos cresceram 22% nos últimos dois anos e os homicídios, em janeiro, tiveram um aumento de 41% em relação a igual mês de 2013”¹⁰.

Neste pórtico, não se tem qualquer dúvida da legitimidade das manifestações populares em vindicar melhores políticas sociais no que tange à segurança pública, máxime em virtude da grande força paralela exercida pelo primeiro comandado capital (PCC), entre outros tantos grupos do crime organizado.

B) **Descaso do Estado com a saúde pública:** Endossando os reclames do povo por melhor promoção de saúde pública, é inquestionável a negligência da Administração Pública com a higidez físico-mental do povo brasileiro, onde os

⁸ “BRASIL. COPA DO MUNDO 2014: ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS, ECONÔMICOS E SOCIAIS, artigo elaborado por *Lucas Porciuncula Porto, Lucas Freier Ceron, Luiz Ernani Bonesso de Araujo*”, publicado na Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFMS, de lavra de Lucas Porciuncula Porto, Lucas Freier Ceron

⁹ “População carcerária cresceu 6,8% em apenas seis meses, de lavra de Luiz Flávio Gomes, publicado em: <http://jus.com.br/artigos/23894/populacao-carceraria-cresceu-6-8-em-apenas-seis-meses>”

¹⁰ “O Distrito Federal entregue ao crime, publicado em <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-distrito-federal-entregue-ao-crime-ou-os-reiterados-desastres-dos-governos-petistas-na-seguranca-publica-ou-maquinas-de-produzir-cadaveres/>”.

pacientes-contribuintes têm de lidar com a estrutura precária, falta de aparato médico-hospitalar e a superlotação dos nosocômios públicos¹¹.

C) Descompasso com a Educação: Não bastassem os emblemáticos problemas acima narrados, é inolvidável mencionar o descaso do ente estatal com a educação pública, a qual está impregnada pela falta de estrutura e deficiência no ensino. Pelo grau de negligência do Poder Público com a educação, deve-se trazer ao corpo deste artigo o caso que afligiu alunos e professores do Centro de Ensino Fundamental nº. 3 do Gama-DF:

Desde terça-feira (7), os 1,8 mil alunos do Centro de Ensino Fundamental nº 3 do Gama, cidade-satélite do Distrito Federal, estão impedidos de freqüentar as aulas por conta de piolhos de pombos, alastrados no telhado das salas de aula. A quantidade de insetos era tão grande que começaram a cair e atacar os alunos. A instituição de ensino foi dedetizada na terça, mas as aulas não recomeçaram porque o cheiro de veneno aplicado ainda é muito forte. Temendo um novo ataque de piolhos, a direção do centro de ensino enviou na quarta-feira (8), um documento para a Secretaria de Educação do DF pedindo que o espaço entre o forro e o telhado da escola seja vedado para evitar a permanência dos pombos no local. Os piolhos começaram a atacar os alunos durante a aula de história do professor Rubens de Carvalho. Diante dele, impacientes, cerca de 35 alunos coçavam braço, pescoço, barriga e pernas. “Vi que eles estavam com a pele bem avermelhada. Não podia ser um golpe para acabar com a aula”, disse o professor. Caindo do teto ou descendo pelas paredes, os bichos avançaram nos alunos. A estudante da 7ª série Arileyde Ribeiro, 13 anos, foi uma das vítimas. “Cheguei a ver o piolho. Ele é pequeno branquinho.

Assim, bem se observa que apenas com relação às três casuísticas trazidas à discussão, havendo tanto outros pleitos da população, mostra-se irretorquível a legitimidade das manifestações e anseios do povo por uma reforma administrativa no país, a fim de que se garanta, no mínimo, os direitos fundamentais e sociais elencados na Carta Magna.

O grito dos populares ganha ainda mais força devido ao fato do Brasil ser o país que contém a 2ª maior carga tributária do mundo, ficando atrás somente de sua

¹¹ Pacientes são atendidos no chão de hospital público do DF, publicado em: <http://noticias.r7.com/distrito-federal/pacientes-sao-atendidos-no-chao-de-hospital-publico-do-df-09012014>”

vizinha Argentina, ao passo que, de acordo com matéria veiculada na revista VEJA, em 20 de janeiro do corrente ano¹², nossos tributos cresceram 9,33% em dois anos.

Ora, com tamanha arrecadação de receitas e, em contraposto, de deficiência em serviços públicos, há de se convir que a única razão para tanto não é a insuficiência de verba estatal.

Desta maneira, tal como preceituado por Ernest Bloch, vê-se que a primeira perspectiva do princípio esperança vem sendo preenchido no Brasil, qual seja, o “desejo de mudança compartilhado por todos os cidadãos”, de modo que, a esperança por uma país mais ditoso, vem sendo justificadamente costurada por todos os conterrâneos pátrios.

3 - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO A “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ” E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO GUARDIÃO DESSA NORMA ÁPICE

A Carta Política de 1988 fora – e continua sendo – a propulsora de inenarrável esperança aos brasileiros, haja vista que seu corpo normativo é encoberto de liberalismo e democracia, o que, até então, jamais se tinha visto.

Tal estatuto jurídico, além de conceder inquestionável amplitude aos direitos políticos, tratara os direitos e garantias fundamentais com uma tônica, até então, não vislumbrada, propiciando não só a via dos remédios constitucionais, mas a concretude dos direitos fundamentais por meio deles.

De conseguinte, em que pese todos esses avanços democráticos, paira a ansiedade sobre a estabilização democrática nacional, a qual ainda era – e é - perigosa¹³.

A *Lex Legun* fora promulgada visando à legitimação da democracia, sendo que os constituintes de 88 optaram por duas principais estratégias para construí-la: abertura para a participação popular e societal e o compromisso com a descentralização para estados e municípios.¹⁴

¹² Carga tributária brasileira cresce 9,33% em dois anos, veiculado na Revista Veja, em 20 de janeiro de 2014. Link: <http://veja.abril.com.br/noticia/economia/carga-tributaria-brasileira-cresce-933-em-dois-anos>

¹³ Carvalho, José Murilo de, “Cidadania no Brasil”, 10ª Ed, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2008, P. 199.

¹⁴ Souza, Celina, “ Federalismo e Descentralização na Constituição de 1988: Processo Decisório, Conflitos e Alianças, P. 514.

Ora, bem se vê que a norma jurídica em tela detém em seu corpo, mesmo que instintivamente, o princípio esperança de E. Bloche, de modo que, indubitavelmente, encobre os corações do povo brasileiro com ardente esperança por um futuro melhor. À guisa de exemplo, colige-se excerto do preâmbulo da Norma Fundamental: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”

Portanto, tendo-se em mira a modernidade de nosso texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal – STF, guardião da norma constitucional (art. 102 da CF), vêm honrando com seu mister, o que se infere de emblemáticos julgamentos, como é o exemplo da lei da ficha limpa (julgamento das ADC 29 e 30 e ADI 4578) e da Ação Penal 470, sendo que, naquele primeiro, os ministros da Suprema Corte entenderam pela constitucionalidade da lei da ficha limpa, e, no segundo, ineditamente, condenaram réus pertencentes à alta classe brasileira, dentre os quais figuravam políticos e empresários, descortinando a sensação de impunidade do malsinado crime do “colarinho branco”.

De outro lado, não se pode olvidar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, fora dado tratamento de gala aos direitos e garantias fundamentais, o que se aduz, a título exemplificativo, do julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF, onde se reconheceu, historicamente, a união homoafetiva como entidade familiar. Apenas para esquadrihar com a devida coloração, traz-se à baila pequenos trechos do voto dos honrados ministros na citada casuística:

EMENTA:

(...)

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO

CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.”

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCTIONISTA. O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma. Essas bem lançadas decisões, além de trespassarem a independência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal – STF, consagraram-se como marcos históricos para a cidadania, haja vista que, no primeiro evento, a implementação da lei de ficha limpa obstará o ingresso de parlamentares que não tinham conduta condizente com o cargo político, o que representa a minoração, no mínimo em tese, da corrupção, homenageando-se o cânone da moralidade, fincado indelevelmente no *caput* do art. 37 da

Carta Primaveriu. E no segundo cenário, significa a fixação de limite àqueles que julgam estar acima da incidência da lei, com poder de mando e desmando sobre a *res pública*, a qual, após este julgamento, tende, com bastante esperança, a retornar para aqueles que são seus legítimos possuidores, ou seja, o povo, novamente imbricando na vertente do signo da legalidade e da impessoalidade, cravados também no *caput* do art. 37, já declinado.

Esse avanço da Corte Augusta, rompendo com a inércia legislativa, denominado por alguns como “ativismo judicial”, o que aqui não se crê, coroou a figura da não discriminação, galvanizadas no art. 3º, IV, da nossa Carta Magna.

Outro julgamento memorável, fidedigno de destaque, fora o HC 91952/SP, no qual o STF excepcionalizara o uso de algemas, em observância aos princípios constitucionais da presunção de inocência, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Não se pode olvidar, outrossim, outro decisório, novamente oriundo do Excelso Pretório, que obrigaram uma escola de São Paulo-SP, a promover uma reforma para todos os alunos portadores de necessidades especiais, mais uma vez, prestigiando não só a Carta Constitucional, como também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, ratificada pelo Decreto nº. 6.949/09, onde, em seu art. 9, alínea “C”, aduz que:

Artigo 9º

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam.

Oportunamente, pela relevância do tema, cumpre-se trazer a lume o caso tratado pela ADPF 186, na qual o Partido Democratas (DEM) sustentava que a política de cotas adotadas pela Universidade de Brasília – UNB dava de ombros a preceitos

fundamentais da Constituição Federal/88, como a dignidade da pessoa humana, o direito universal à educação, dentre outros fundamentos.

Todavia, a aludida ADPF fora tida por improcedente, uma vez que, de acordo com os ínclitos ministros, o sistema de cotas adotadas pela instituição de ensino obedece aos preceitos da Constituição Federal, e mais, prenota uma reparação de danos pretéritos do Brasil com relação aos negros.

Sem querer delongar por demais, ante à relevância de situações que mutilam e tornam desvalidos os seres, por ausência de funcionalidades plenas, como acontece com os deficientes visuais, a sensibilidade jurídica do Ministro Ricardo Lewandowski deve ser realçada, ao deferir liminar no MS 32751 MC / DF à advogada cega, Deborah Prates, mormente nesses aspectos dignos de encômios e notas, concretizadores dos direitos fundamentais expressos na dignidade da pessoa humana:

(...) Como se nota, a única exceção à obrigatoriedade de peticionamento eletrônico no STF é para o ajuizamento de habeas corpus, que, embora admitido o seu ingresso por meio físico, será convertido em meio eletrônico.

Ora, a partir do momento em que o Poder Judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade.

Ocorre que isso não vem ocorrendo na espécie. Conforme narrado na inicial deste writ, o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web.

Dessa forma, continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Além disso, tal postura viola o valor que permeia todo o texto constitucional que é a proteção e promoção das pessoas portadoras de necessidades especiais (...).

(...) Como se percebe, a preocupação dos constituintes foi a de assegurar adequada e suficiente proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais. Não por outra razão, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009.(...).

(...) Assim, é de se ter em conta a obrigação de o Estado adotar medidas que visem a promover o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, sobretudo de forma livre e independente, a fim de que possam exercer autonomamente sua atividade profissional.

Entendo, portanto, presentes a plausibilidade das alegações contidas na inicial e, também, o periculum in mora. Isso porque

a exigibilidade de peticionamento eletrônico como única forma de acesso ao Poder Judiciário, sem que os sistemas tenham sido elaborados com base nas normas internacionais de acessibilidade web, impede o livre exercício profissional da impetrante (...).

Logo, constata-se, solarmente, que o texto constitucional oferece ampla garantia aos cidadãos pátrios, o que é devidamente respeitado e proclamado pela Corte Constitucional brasileira, preocupada com *welfare state*, isto é, o Estado de bem-estar social.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta trazida por este artigo consistiu na demonstração da incidência do princípio esperança do filósofo Ernest Bloch, de modo que, visualiza-se a dupla perspectiva observada pelo mesmo, necessárias para a reforma estatal na nação brasileira. A primeira mediante as manifestações populares de 2013, e, a segunda, com o nosso moderno texto constitucional, que efetivamente elenca direitos e garantias fundamentais, sem contar, ainda, com a atuação da Suprema Corte, a qual vem realizando brilhantemente seu mister, zelando pela devida aplicação da Norma Maior.

Todavia, ressaltara-se aqui, também, a maior problemática do momento, qual seja, a vultosa quantia destinada pelos cofres públicos à Copa do Mundo de 2014, em detrimento a gastos elementares de um Estado, dando de ombros às premissas sociais básicas, como, o direito à segurança, educação e saúde, todas garantidas no art. 6º na Constituição Cidadã, o que, em contrapartida, estremece a esperança que assola os brasileiros, especialmente no que pertine a costumeira prática de corrupção, resultando na privação de acesso aos bens da vida básicos a garantir o mínimo de existência digna.

Contudo, como bons brasileiros, acreditamos em um futuro próximo de alegria e de severas mudanças, principalmente no que tange aos Poderes Executivo e Legislativo, ao passo que, como já diz o jargão popular, “não desistimos nunca”, entregando a nossa esperança, especialmente, àquele que fora tido como o guardião da Constituição, ou seja, ao Supremo Tribunal Federal, o qual, sem sombra de dúvidas, abriu precedentes para a delegação de tal confiança com o julgamento da lei da ficha limpa e com a condenação de “figuras importantes”, tidos por muito como inatingíveis, na ação penal 470, vulgo mensalão, sem se falar, igualmente, nos outros casos aqui mencionados, onde nitidamente se vê a efetivação da cidadania, da dignidade da pessoa

humana, da erradicação das desigualdades, do alijamento de qualquer sorte de preconceito, e a concretização do direito à felicidade, por meio da luta popular.

Perora-se, como fecho, com o seguinte versículo bíblico: “Porque nós pelo Espírito da fé aguardamos a esperança da justiça¹⁵.” (Gálatas 5:5).

REFERÊNCIAS

“BRASIL. COPA DO MUNDO 2014: ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS, ECONÔMICOS E SOCIAIS, artigo elaborado por *Lucas Porciuncula Porto, Lucas Freier Ceron, Luiz Ernani Bonesso de Araujo*”, publicado na Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFMS, de lavra de Lucas Porciuncula Porte, Lucas Freier Ceron, acessado em <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/8346#.UwdneGJdXrw>; na data de 22 de janeiro de 2014

“Carga tributária brasileira cresce 9,33% em dois anos”, veiculado na Revista Veja, em 20 de janeiro de 2014. Link: <http://veja.abril.com.br/noticia/economia/carga-tributaria-brasileira-cresce-933-em-dois-anos>. Acessado em 28 de janeiro de 2014;

“O Distrito Federal entregue ao crime”, acessado em <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-distrito-federal-entregue-ao-crime-ou-os-reiterados-desastres-dos-governos-petistas-na-seguranca-publica-ou-maquinas-de-produzir-cadaveres/>”, na data de 02 de fevereiro de 2014;

“Pacientes são atendidos no chão de hospital público do DF”, acessado em: <http://noticias.r7.com/distrito-federal/pacientes-sao-atendidos-no-chao-de-hospital-publico-do-df-09012014>”, no dia 02 de fevereiro de 2014;

“População carcerária cresceu 6,8% em apenas seis meses, de lavra de Luiz Flávio Gomes, acessado em: <http://jus.com.br/artigos/23894/populacao-carceraria-cresceu-6-8-em-apenas-seis-meses>”. Na data de 03 de fevereiro de 2014;

Artigo 8º (Liberdade de reunião): (1) Todos os alemães tem o direito de se reunirem pacificamente sem armas, sem notificação nem autorização prévias; retirado da Lei Fundamental da República da Alemanha de 1949, pg.18;

Bíblia Sagrada, livro de Galátas, capítulo 5, verso 5;

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2008, P. 199;

¹⁵ Bíblia Sagrada, livro de Galátas, capítulo 5, verso 5.

Idem, p.240-1;

REIS, Daniel Aarão. Ditadura Militar, esquerdas e sociedade. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Reis, pp. 7 e 8;

SOUZA, Celina. Federalismo e Descentralização na Constituição de 1988: Processo Decisório, Conflitos e Alianças, P. 514; acessado em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v44n3/a03v44n3.pdf>, na data de 15 de fevereiro de 2014;

VIEIRA, Antonio Rufino. artigo “PRINCÍPIO ESPERANÇA E A “HERANÇA INTACTA O MARXISMO” EM ERNEST BLOCH”, P. 2; acessado em http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt1/sessao6/Antonio_Rufino.pdf, na data de 14 de fevereiro de 2014;

XVI – “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”;